



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

RECURSO

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, **REQUER** ouvido o Soberano Plenário que seja deferido **RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE** que obstou a tramitação do Projeto de Lei nº 87/2026, com fundamento no Parecer Jurídico nº 221/2026, pelas razões a seguir expostas.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A decisão que obstou a tramitação do Projeto de Lei nº 87/2026 merece reforma, pelos fundamentos jurídicos e de interesse público a seguir expostos:

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**



I - DA NATUREZA NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico possui natureza meramente opinativa, não possuindo caráter vinculante.

A decisão de obstar a tramitação da matéria, com base exclusiva em interpretação jurídica restritiva, configura indevida antecipação de juízo de mérito, invadindo a competência soberana do Plenário, a quem cabe deliberar sobre conveniência e oportunidade da proposição.

II - DA INEXISTÊNCIA DE CASSAÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO

O fundamento central do parecer reside no suposto descumprimento do prazo previsto no art. 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.484/2009.

Entretanto, o próprio dispositivo legal é expresso ao estabelecer que eventual cassação do título de utilidade pública:

- **não ocorre de forma automática;**
- **depende de procedimento legislativo regular;**
- e exige deliberação expressa do Poder Legislativo.

Art. 4º Será cassada, após **procedimento legislativo regular**, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

.....
IV - alterar a sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei.

Assim, ainda que se reconheça o decurso do prazo, inexistente qualquer efeito jurídico automático de perda do título, permanecendo plenamente vigente a Lei nº 1.711/2003.



III - DA NATUREZA DECLARATÓRIA E REGULARIZADORA DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 87/2026 não concede novo título de utilidade pública.

Limita-se a

- atualizar a denominação da entidade;
- manter o mesmo CNPJ;
- preservar a mesma personalidade jurídica;
- assegurar a continuidade de suas finalidades institucionais.

Trata-se, portanto, de ato meramente declaratório e de adequação legislativa, não havendo criação de situação jurídica nova, mas apenas compatibilização da legislação municipal com a realidade fática já consolidada.

IV – DA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A interpretação adotada no parecer jurídico é excessivamente literal e desconsidera princípios fundamentais do ordenamento jurídico, tais como:

- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- continuidade do serviço social;
- supremacia do interesse público.

A aplicação automática e rígida do prazo, sem considerar o recesso legislativo e a ausência de má-fé da entidade, conduz a resultado desproporcional e incompatível com a finalidade da norma.



V - DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO

A entidade em questão possui reconhecida atuação social, desenvolvendo atividades relevantes nas áreas educacional, assistencial e comunitária.

A obstrução da tramitação do projeto pode acarretar:

- interrupção de convênios;
- prejuízo à captação de recursos;
- impacto direto a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Tal consequência afronta o interesse público, que deve prevalecer sobre formalismos excessivos.

Cumprе ressaltar que a APAR foi recentemente **contemplada no edital 01/2026 - Itaipu mais que energia - promovido pela Itaipu Binacional**, o que reforça a credibilidade, a transparência e a relevância das ações desenvolvidas. A aprovação em referido edital se deu mediante criterioso processo de seleção, que avaliou aspectos técnicos, impacto social, viabilidade e conformidade legal da instituição.

Tal reconhecimento externo evidencia que a Associação atende aos requisitos de seriedade, organização e compromisso com o interesse público, sendo, portanto, plenamente compatível com os critérios exigidos para a concessão do título de utilidade pública.

VI - DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PLÊNÁRIO

Ao impedir a tramitação da matéria, a decisão recorrida restringe indevidamente o debate legislativo e esvazia a competência do Plenário.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

Cabe aos vereadores deliberar sobre o mérito da proposição, sendo incompatível com o regime democrático a supressão dessa prerrogativa com base em interpretação jurídica não vinculante.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A reforma da decisão da Presidência;
3. O regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 87/2026.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 27, de março, de
2026.

Escrivão Parma
Vereador - PSD

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**

